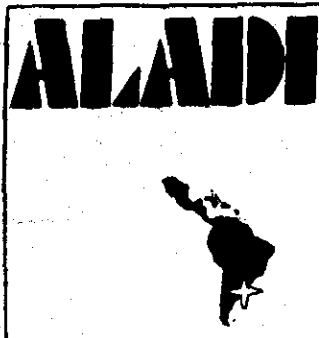




Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

743

**ADEQUAÇÃO DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO
No. 21, SUBSCRITO NO SETOR DA INDÚSTRIA
QUÍMICA, À MODALIDADE DE ACORDOS COMER
CIAIS REGULAMENTADOS PELA RESOLUÇÃO 2
DO CONSELHO DE MINISTROS**

ALADI/AAP.C/21
10 de dezembro de 1982

Os Governos da Argentina, Brasil, Chile, México e Uruguai, signatários do Ajuste de Complementação no. 21, subscrito em 16 de dezembro de 1975 no setor da indústria química, em cumprimento do disposto pela Resolução 1 do Conselho de Ministros, artigo oitavo, convêm em modificar os termos do mencionado Ajuste de Complementação a fim de adequá-lo à nova modalidade de acordos de alcance parcial, de natureza comercial, previstos pelo Tratado de Montevideu 1980 e regulamentados pela Resolução 2 do Conselho de Ministros, que ficará redigido da seguinte forma:

CAPÍTULO I

Setor industrial

Artigo 1.- O setor industrial abrangido pelo presente Acordo compreende os produtos detalhados a continuação, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação:

Código numérico	Descrição do produto
13.02.1.01	Goma-laca
13.02.2.01	Goma arábica (do Senegal, do Nilo, de Adem, etc.)
13.03.1.02	Extrato de piretro (pelitre)
15.07.1.14	Óleo de babaçu
15.07.1.17	Óleo de tungue
15.07.1.99	Óleo de tucum
15.08.1.01	Óleo de linho (linhaça), cozido
15.08.2.99	Óleos para couros, soprados (animais, vegetais e suas misturas)
15.08.3.99	Óleos para couros, sulfurados (animais, vegetais e suas misturas)
15.08.4.02	Óleo polimerizado de linho
15.08.9.99	Óleos para couros, modificados por outros processos (animais, vegetais e suas misturas)
15.10.1.01	Estearina (ácido esteárico bruto)
15.10.3.04	Alcool oléico
15.11.0.02	Glicerina bruta
15.11.0.03	Glicerina refinada
15.12.0.99	Óleos e gorduras animais ou vegetais, parcial ou totalmente hi-

//

Código numérico	Descrição do produto
15.14.0.03	Esperma de baléia refinado
15.16.0.01	Candelila
15.16.0.02	Carnaúba
17.02.1.01	Glucose sólida, excluída a qualidade injetável
21.07.0.99	Extrato de levedura (autolizado de levedura)
25.24.0.03	Amianto em pó
25.30.0.99	Hidroboracita
25.32.0.03	Perlita
26.03.0.99	Fumos concentrados em cádmio provenientes da refinação do chumbo com uma lei em cádmio compreendida entre 20 e 80 por cento, contendo zinco entre 2 e 15 por cento, chumbo entre 4 e 20 por cento, arsênico entre 1 e 10 por cento, ao estado de óxidos, sulfetos, sulfatos e cloretos
28.01.2.01	Cloro
28.01.4.01	Iodo em bruto
28.04.1.01	Oxigênio líquido
28.04.2.01	Nitrogênio líquido
28.04.4.01	Argônio líquido
28.04.9.03	Fósforo branco
28.04.9.04	Fósforo vermelho ou amorfo
28.05.1.05	Sódio
28.06.1.02	Ácido clorídrico (muriático, espírito de sal) em solução aquosa
29.06.2.01	Ácido clorossulfúrico
28.07.0.01	Anidrido sulfuroso liqüefeito
28.08.0.01	Ácido sulfúrico
28.08.0.02	Oleum (ácido sulfúrico fumegante)
28.10.2.04	Ácido ortofosfórico (ácido fosfórico ordinário)
28.10.2.05	Ácido ortofosfórico purificado
28.11.0.01	Anidrido arsenioso (trióxido de arsênico, óxido arsenioso, arsênico branco)
28.11.0.03	Ácido arsênico 80 por cento mínimo
28.12.0.01	Ácido bórico (ácido ortobórico)
28.13.1.01	Ácido fluorídrico anidro
28.13.4.02	Protóxido de nitrogênio (óxido nitroso)

//

//

Código numérico	Descrição do produto
28.13.7.01	Anidrido silícico (sílica pura, bióxido de silício, óxido silícico)
28.17.0.01	Hidróxido de sódio (sosa cáustica)
28.17.0.02	Hidróxido de potássio (potassa cáustica)
28.18.3.01	Óxido de magnésio (magnésia)
28.19.0.01	Óxido de zinco (branco de zinco)
28.20.1.01	Óxido de alumínio (alumina anidra ou calcinada)
28.20.2.01	Córindons artificiais
28.21.1.01	Anidrido crômico (trióxido)
28.22.0.01	Anidrido permangânico
28.22.0.02	Bióxido de manganês (anidrido manganoso)
28.22.0.03	Óxido manganoso (protóxido)
28.22.0.04	Óxido salino de manganês
28.22.0.05	Sesquióxido de manganês (óxido mangânico)
28.23.1.01	Óxido férrico (mínio de ferro, colcôtar)
28.25.0.01	Bióxido de titânio (óxido titânico, anidrido titânico)
28.27.0.01	Protóxido de chumbo (masicot, litargírio)
28.27.0.02	Óxido salino de chumbo (mínio)
28.28.3.02	Óxido e hidróxido de cádmio
28.28.3.07	Oxidos e hidróxidos de cobre
28.28.3.08	Óxido de mercúrio, exceto qualidade farmacêutica
28.28.3.99	Trióxido de antimônio
28.29.1.01	Fluoreto de amônio
28.29.1.04	Fluoreto de sódio
28.29.1.05	Fluoreto de alumínio
28.30.1.03	Cloreto de cálcio
28.30.1.04	Cloreto de bário
28.30.1.08	Cloreto de alumínio
28.30.1.13	Cloreto de níquel
28.30.1.16	Cloreto de cobre
28.30.2.05	Oxicloreto de cobre
28.30.2.07	Oxicloreto de bismuto
28.31.1.01	Clorito de sódio
28.31.2.01	Hipoclorito de sódio

//

//

Código numérico	Descrição do produto
28.32.1.01	Clorato de sódio
28.33.2.02	Bromato de potássio
28.35.1.02	Sulfhidrato de sódio
28.35.1.02	Sulfeto de sódio
28.36.1.01	Hidrossulfito de sódio
28.36.1.02	Hidrossulfito de zinco
28.36.3.01	Sulfoxilato de sódio
28.36.3.02	Sulfoxilato de zinco
28.37.1.02	Sulfito de sódio
28.37.2.01	Hipossulfito de amônio
28.37.2.02	Hipossulfito de sódio
28.38.1.01	Sulfato de sódio
28.38.1.02	Sulfato de potássio
28.38.1.06	Sulfato de alumínio
28.38.1.07	Sulfato de cromo
28.38.1.09	Sulfato de níquel
28.38.1.99	Sulfato de manganês
28.38.3.01	Persulfato de amônio
28.38.3.03	Persulfato de potássio
28.39.2.02	Nitrato de potássio
28.40.3.02	Fosfatos de sódio
28.40.3.04	Pirofosfato ácido de sódio
28.40.3.05	Tripolifosfato de sódio
28.40.3.07	Fosfatos de cálcio
28.40.3.99	Pirofosfato tetrapotássico
28.42.1.01	Carbonato de sódio neutro (sal de Solvay, cinza de soda)
28.42.1.02	Carbonato de sódio ácido (bicarbonato de sódio)
28.42.1.04	Carbonato de cálcio precipitado
28.42.1.99	Carbonato de bário
28.42.1.99	Carbonato de manganês
28.42.1.99	Carbonato neutro de potássio
28.45.0.01	Silicato de sódio
28.45.0.99	Silicato de zircônio
28.45.1.02	Bórax

//

//

Código numérico	Descrição do produto
28.46.1.02	Borato de sódio
28.46.1.02	Tetraborato de sódio
28.47.2.01	Bicromato de sódio
28.47.2.02	Cromato de zinco
28.47.2.99	Bicromato de potássio
28.47.2.99	Bicromato de amônio
28.48.6.01	Alumínio-silicato de sódio
28.49.3.03	Cloreto de paládio
28.49.3.03	Ácido hexacloroplatínico
28.54.0.01	Água oxigenada (peróxido de hidrogênio)
28.55.0.99	Fosfeto de alumínio (gás fumigante)
28.56.0.01	Carboneto de cálcio
28.56.0.02	Carboneto de silício, silicieto de carbono, carborundum)
28.58.4.01	Cloroamideto de mercúrio
28.58.9.99	Sulfotricloreto de fósforo
29.04.1.03	Álcool iso-amiílico
29.04.1.07	Álcool esteárico
29.04.1.12	Álcool láurico
29.04.2.04	Manitol (manita)
29.08.6.99	Peróxido de lauróilo
29.10.1.06	Butóxido de piperonila
29.14.1.01	Ácido fórmico
29.14.1.02	Formiato de sódio
29.14.2.07	Sub-acetato de chumbo (acetato básico de chumbo)
29.14.2.99	Acetato fenil mercúrico
29.14.2.99	Acetato de laurila
29.14.3.39	Palmitato de sorbitan
29.14.4.02	Estearato de cálcio
29.14.4.03	Estearato de magnésio
29.14.4.04	Estearato de zinco
29.14.4.05	Estearato de alumínio
29.14.4.09	Estearato de butila
29.14.4.15	Estearato de bário
29.14.4.99	Estearato de sorbitan

//

Código numérico	Descrição do produto
29.14.4.99	Monoestearato de glicerila
29.14.5.99	Miristato de isopropila
29.14.6.04	Ácido linoléico
29.14.6.99	Oleato de decila
29.15.1.01	Ácido oxálico
29.15.1.51	Ácido sebácico
29.16.1.01	Ácido láctico
29.16.1.09	Lactato de cetila
29.16.1.09	Lactato de laurila
29.16.1.21	Ácido tartárico
29.16.1.21	Tartarato ácido de potássio (cremor tártaro)
29.16.1.27	Tartarato duplo de sódio e potássio (sal de Seignette)
29.16.1.31	Ácido cítrico
29.16.6.99	Ácido 12-hidroxiesteárico
29.21.0.99	Dibromo dicloro dimetilfosfato (Naled)
29.22.3.99	Ácido dinitro estilbendissulfônico
29.23.1.99	Lauril éter sulfato de sódio
29.23.4.13	Glutamato monossódico
29.23.4.99	Sal tetrasódico do ácido etilenodiamino tetracético
29.23.4.99	Ácido etilenodiamino tetracético
29.23.4.99	Ácido dietileno-triamina-pentacético
29.24.0.02	Lecitina de soja
29.24.0.03	Sais e hidratos de amônio quaternário
29.26.2.99	Trinitrotrimetilenotriamina (trimetilenotrinitriamina cíclica RDX, ciclonita)
29.31.1.01	Etilxantato de sódio
29.31.1.03	Amilxantato de potássio
29.31.1.04	Butilxantato de sódio
29.31.1.05	Isopropilaxantato de sódio
29.31.4.99	Diocil bis Octiltiglicolato de estanho
29.31.6.99	Cianoditioimidocarbonato dissódico (solução aquosa a 32%)
29.34.0.02	Clorosilanos

//

//

Código numérico	Descrição do produto
29.35.9.01	Furfural (furfurol)
29.35.9.99	Dissulfeto de benzotiazila
29.40.0.03	Coalho
29.40.0.99	Coagulante de leite de origem bacteriana, líquido ou em pó, produzido pelo microrganismo denominado <i>Endothia parasítica</i>
29.40.0.99	Enzima proteolítica para fins detergentes
29.41.0.03	Saponinas
30.02.9.01	Inoculantes para leguminosas
31.02.0.05	Nitrato de cálcio
31.02.0.06	Cianamida cálcica
31.03.0.03	Superfosfatos (simples, duplos e triplos)
32.01.0.01	Extrato de acácia
32.02.1.02	Tanino de quebracho
32.03.2.01	Purgas enzimáticas pancreáticas para couros
32.05.2.02	Produtos orgânicos sintéticos luminóforos
32.07.9.03	Pigmentos a base de dióxido de titânio (tipo rutila e anatasa)
32.08.9.01	Composições vitrificáveis
32.08.9.02	Frita de vidro
34.02.0.01	Lauril sulfato de sódio em pó ou em pasta
34.02.0.01	Lauril di ou tri glicoléter sulfato de sódio a 70%
34.02.0.01	Mono e dietanolamida de ácido gorduroso de coco destilado
34.02.0.99	Sulfato sódico de álcool láurico etoxilado em pasta
34.03.0.99	Óleos para couros
34.04.0.99	Óleo de rícino hidrogenado
35.01.2.01	Caseinato de cálcio
35.01.2.99	Caseinato de sódio
35.03.1.01	Gelatinas
35.03.2.99	As demais colas de origem animal
35.04.9.99	Queratina hidrolizada
35.05.0.01	Dextrina
35.06.2.01	Colas sintéticas
35.06.2.99	Produtos de qualquer espécie, utilizáveis como colas
38.01.0.01	Grafita artificial e grafita coloidal, exceto a que se apresente em suspensão oleosa
38.03.1.01	Carvões ativados
38.03.9.02	Terras de Fuller ativadas
38.03.9.99	Perlita ativada
38.03.9.99	Bentonita ativada

//

//

Código numérico	Descrição do produto
38.03.9.99	Diatomita ou terra diatomásia
38.06.0.01	Ferrolignossulfonatos
38.07.0.03	Óleo de pinho
38.08.1.99	Resinato de cálcio e de zinco
38.08.2.02	Colofônia dimerizada e polimerizada
38.08.2.02	Colofônias dexidrogenadas e saponificadas
38.08.2.99	Óleo de colofônia
38.09.1.01	Alcatrão vegetal de pinho
38.11.1.02	Desinfetantes, inseticidas e semelhantes, a base de enxofre molhável
38.11.1.99	Triciclo hexil hidróxido de estanho (Plictran)
38.11.1.99	Inseticidas a base de fosfeto de alumínio (Phostoxin)
38.11.2.99	Enxofre molhável
38.11.2.99	Herbicida formulado contendo não menos de 27,6% de dicloreto de 1,1'-dimetil 4,4'-dipiridilo ("Gramaxone")
38.11.2.99	Solução de triclorofenato de potássio e acetato de fenil mercúrico
38.11.2.99	Solução de ortofenilfenato de potássio e acetato de fenil mercúrico
38.11.2.99	Dodecilsuccinato de difenil mercúrio
38.11.2.99	Microbicidas a base de 2-bromo-4-hidroxiacetofenona
38.11.2.99	Preparações a base de mercapto-benzotiazolato de sódio, dimetilamidas de ácidos gordurosos em solventes inertes
38.11.3.99	Os demais inseticidas apresentados em recipientes para a venda a varejo
38.11.9.99	Formigüicida a base de dodecacloro
38.13.0.02	Fundentes vitrificados granulados, para solda por arco sumergido
38.14.0.01	Aditivos para óleos lubrificantes
38.17.0.99	Líquido gerador de espuma mecânica
38.17.0.99	Substância formadora de espuma mecânica do tipo dos hidrolizados de proteína
38.19.0.09	Catalizadores a base de níquel Raney
38.19.0.14	Aditivos para cimentos a base de furfurool
38.19.0.16	Base para goma de mascar
38.19.0.20	Cal sodada
38.19.0.99	Ésteres metílicos de ácidos gordurosos (C16 a C18)
38.19.0.99	Misturas de N,N-Dimetilamidas de ácidos gordurosos de óleo de soja

//

//

Código numérico	Descrição do produto
38.19.0.99	Catalizador a base de pentóxido de vanádio
38.19.0.99	Ácidos diméricos
38.19.0.99	Argilas organofílicas (dimetil octadecil da bentonita de amônio)
38.19.0.99	Produtos antiestáticos derivados de alquil fenóis e álcoois láuricos
38.19.0.99	Terras refratárias a base de carbureto de silício
38.19.0.99	Estabilizantes para compostos de plásticos vinílicos a base de Ca, Ba, Zn, Cd
38.19.0.99	Anidrido poli-isobutenil succínico, diluído em óleo mineral
38.19.0.99	Misturas de mono e diestearato de glicerila, alginato de sódio e fosfatos
38.19.0.99	Dispersante composto por 90% de N,N dimetilamidas de ácidos gordurosos de óleos de tall-oil e 10% de alquifenoxipoliethoxietanol
38.19.0.99	Resina de guaiacol modificada com substância nitrogenada
38.19.0.99	Mistura de tri e tetra (1-(2-hidroxietyl)-4-hidroxi-2,2,6,6-tetrametil piperidina de dimetil succinato
38.19.0.99	Ácidos gordurosos clorados
38.19.0.99	Preparações auxiliares para a moenda do cimento e aditivos para concreto
38.19.0.99	Plastificantes epoxidados (epoxi, ésteres de octila e/ou glicerila)
39.01.1.08	Resinas siliconas líquidas
39.01.1.99	Poli (dicloreto de oxietileno-(dimetilamônio)-etileno-(dimetilamônio)-etileno) solução aquosa
39.01.2.09	Resinas gomas éster (colofônia esterificada com glicerina ou pentarritol)
39.02.1.99	Soluções e dispersões fotossensíveis para fotomecânica, para a preparação de matrizes de impressão offset, clisés, seriografia e estampado têxtil
39.02.2.99	Resinas poliacrilamidas
39.02.2.99	Resinas politerpênicas
39.03.4.01	Nitrato de celulose
39.03.4.99	Hidroxietilcelulose
39.03.4.99	Celulose micro-pulverizada
40.06.1.01	Compostos seladores a base de uma dispersão aquosa amoniaca de borracha natural ou sintética, especiais para selar recipientes a vácuo
47.01.9.01	Celulose de linter de algodão
79.03.9.01	Pó de zinco

//

ax

CAPÍTULO IITratamentos aplicados às importações

Artigo 2.- No Anexo I se registram as preferências, as restrições não-tarifárias e demais condições acordadas por cada um dos países signatários para a importação dos produtos negociados, bem como seus respectivos prazos de vigência.

As preferências registradas nesse Anexo beneficiarão aqueles produtos que cheguem ao porto ou lugar de internação no país de destino dentro do prazo de vigência estabelecido para cada caso, de acordo com a legislação interna de cada país.

Artigo 3.- Os países signatários revisarão anualmente o Anexo I do presente Acordo.

Essa revisão beneficiará exclusivamente os países signatários que participem de sua negociação e poderá consistir na modificação das preferências acordadas para a importação dos produtos negociados, na incorporação de novos produtos ao Anexo I ou na determinação de prazos de vigência das preferências pactuadas, modificando-se para esses efeitos o referido Anexo.

Os países que não participem da revisão a que se refere este artigo se absterão de subscrever os Protocolos adicionais em que se registrem seus resultados.

CAPÍTULO IIIQualificação de origem

Artigo 4.- As preferências outorgadas para a importação dos produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo aplicar-se-ão exclusivamente aos produtos originários e procedentes do território dos países signatários.

Artigo 5.- Os produtos compreendidos no Anexo I serão considerados originários dos países signatários quando satisfaçam as disposições gerais contidas no Anexo II deste Acordo.

Artigo 6.- No Anexo III registram-se os requisitos específicos de origem que deverão cumprir os produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo, os quais prevalecerão sobre as disposições gerais a que se refere o artigo anterior.

Artigo 7.- Por solicitação de qualquer país signatário, os requisitos específicos estabelecidos no presente Acordo poderão ser revisados visando, entre outros objetivos, a:

- a) adaptá-los ao desenvolvimento da tecnologia; e
- b) ajustá-los à evolução de novas condições de produção nos países signatários.

//

//

CAPÍTULO IV

Preservação das preferências pactuadas

Artigo 8.- Os países signatários se comprometem a manter a preferência percentual acordada, seja qual for o nível de gravames que se aplique à importação de terceiros países.

Cada vez que se altere unilateralmente o tratamento acordado nas negociações de modo que signifique uma situação menos favorável que a pactuada, os países signatários que se considerem afetados poderão solicitar a revisão das preferências registradas no Anexo I com a finalidade de restabelecer sua eficácia.

CAPÍTULO V

Cláusulas de salvaguarda e retirada das preferências pactuadas

Artigo 9.- Os países signatários se absterão de retirar as preferências pactuadas antes de seu vencimento, bem como de aplicar cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos negociados.

O país signatário que se encontre na necessidade de aplicar restrições à importação de produtos negociados fará consultas com os demais países signatários com a finalidade de acordar as soluções consideradas mais adequadas para a preservação de seus respectivos interesses.

CAPÍTULO VI

Adesão

Artigo 10.- O presente Acordo estará aberto à adesão, mediante previa negociação, dos demais países-membros da Associação.

Artigo 11.- Os países-membros da Associação que tenham o propósito de aderir ao presente Acordo iniciarão as negociações a que se refere o artigo anterior em um prazo máximo de cento e vinte dias de comunicada sua intenção aos Governos dos países signatários através da Secretaria-Geral da Associação.

Artigo 12.- A adesão se formalizará definitivamente uma vez efetuada a negociação correspondente, mediante a subscrição de um protocolo adicional ao presente, que entrará em vigor trinta dias depois de seu depósito na Secretaria-Geral da Associação.

CAPÍTULO VII

Denúncia

Artigo 13.- Qualquer um dos Governos dos países signatários do presente Acordo poderá denunciá-lo depois de três anos de participar do mesmo.

//

Para esses efeitos comunicará sua decisão aos demais Governos dos países signatários, pelo menos sessenta dias antes do depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral da Associação.

A partir da aceitação formal da denúncia cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, exceto no que se refere às preferências e demais tratamentos recebidos ou outorgados, os quais continuarão em vigor até a finalização dos respectivos prazos de vigência, salvo que por ocasião da denúncia os países signatários acordem um prazo diferente.

CAPÍTULO VIII

Países de menor desenvolvimento econômico relativo

Artigo 14.- De conformidade com o disposto na Resolução 2 do Conselho de Ministros, artigo sexto, letra e), as preferências outorgadas no presente Acordo serão automaticamente extensivas, sem a outorga de compensações, aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, independentemente de negociação ou adesão ao mesmo.

Essas preferências serão aplicadas aos produtos originários e procedentes do território dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, quando cumprim com as disposições relativas ao regime de origem, estabelecidas no Capítulo III deste Acordo.

CAPÍTULO IX

Convergência

Artigo 15.- Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980 os países signatários examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios derivados do presente Acordo.

CAPÍTULO X

Tratamentos diferenciais

Artigo 16.- O presente Acordo leva em consideração os tratamentos diferenciais estabelecidos no Tratado de Montevideu 1980 e nas Resoluções do Conselho de Ministros. Outrossim, os tratamentos contidos nessas disposições jurídicas serão levados em consideração na aplicação, avaliação, modificação ou ampliação que do mesmo se convierem.

CAPÍTULO XI

Vigência

Artigo 17.- O presente Acordo terá uma duração de nove anos e entrará em vigor a partir de primeiro de janeiro de mil novecentos e oitenta e dois.

//

//

Os países signatários se comprometem a adotar, o mais breve possível, as medidas necessárias para pôr em vigor as preferências pactuadas no presente Acordo.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais

Artigo 18.- Os resultados da revisão anual a que se refere o artigo 3 do presente Acordo, bem como as modificações que se introduzam por aplicação das disposições contidas nos Capítulos III, IV e V serão registrados em protocolos adicionais ao presente.

Artigo 19.- Os países signatários informarão anualmente o Comitê de Representantes sobre os progressos realizados, de acordo com os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como de qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e um, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Jesús Sabra

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladao

Pelo Governo da República do Chile:

Jorge Court Moock

//

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Roberto Martínez Le Clainche

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Juan José Real

//

//

ANEXO IPREFERÊNCIAS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO
DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

- A) Preferências acordadas entre Argentina, Brasil, México e Uruguai
 - B) Preferências acordadas entre Argentina e Brasil
 - C) Preferências acordadas entre Argentina e México
 - D) Preferências acordadas entre Argentina e Uruguai
 - E) Preferências acordadas entre Brasil e México
 - F) Preferências acordadas entre Brasil e Uruguai
 - G) Preferências acordadas entre México e Uruguai
 - H) Preferências acordadas entre Argentina e Chile
-

NOTAS

1. As preferências incluídas neste Anexo entrarão em vigor em 1.º de janeiro e cessarão em 31 de dezembro de 1982, beneficiando exclusivamente a Argentina, Brasil, Chile, México e Uruguai, de conformidade com as preferências acordada por cada um deles e que se registram no presente Anexo.

2. Brasil

- a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:
 - i) Taxa de melhoramento de portos; e
 - ii) Imposto sobre Operações Financeiras. Este imposto não é negociável na atualidade o montante é de 25 por cento, reduzido a 20 por cento nas operações de câmbio, relativas ao pagamento de importações de mercadorias realizadas ao amparo de concessões tarifárias negociadas no âmbito da ALALC/ALADI, originárias e procedentes dos países-membros beneficiários da concessão (decreto-lei no. 1.783, de 18/IV/1980, e no. 1.841 de 30/XII/1980; Resoluções do Banco Central nos. 619, de 29/V/1980, 631 de 27/VIII/1980 e 683, de 5/III/1981).
- b) O gravame ad valorem para terceiros países não inclui os gravames ad valorem adicionais fixados pelos decretos-leis nos. 1.334/74, 1.364/74 e 1.421/75, prorrogados pelo decreto-lei no. 1.857/81, quando gravam produtos incluídos neste Anexo.

Os mencionados gravames adicionais não incidem sobre os produtos negociados, exceto quando se tenha assinalado expressamente e não tenham sido computados no cálculo da preferência percentual; portanto, não corresponderá alteração nas preferências percentuais e, nos residuais resultantes, sua eventual eliminação.

- c) O artigo 1.º do decreto no. 66.175 derogou a exigência do visto consular na fatura comercial correspondente à importação de produtos de qualquer procedência. Outrossim, o artigo 2.º prevê que o Ministério das Relações Exteriores, caso recomende o Conselho de Política Aduaneira, poderá restabelecer a exigência, de modo genérico ou apenas para países isolados ou grupos de países, de acordo com as condições prevalecentes nos mercados nacional e internacional.
- d) O financiamento às operações de câmbio estará sujeito, no que corresponde, à Resolução no. 638 do Banco Central do Brasil de 24/IX/1980.

3. México

- a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:
 - i) 3 por cento adicional sobre o imposto geral de importação; e
 - ii) Emolumentos consulares.
- b) Não se aplicará aos produtos deste Anexo o imposto à importação, de 2 por cento sobre o valor (Lei de Receitas da Federação/1981).

//

4. Uruguai

- a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:
- i) Taxa de mobilização de volumes; e
 - ii) Emolumentos consulares.
- b) O Governo do Uruguai aplica com caráter geral um encargo mínimo -não discriminatório- de 10 por cento, que grava a importação de toda mercadoria e de qualquer origem, exceto aquelas que tenham fixado um encargo maior (decreto no. 125/977, de 2 de março de 1977). Dito encargo mínimo está incluído na indicação de gravames residuais estabelecida neste Anexo.

ABREVIATURAS

- LI - Livre importação
- LI+ - Suspendida temporariamente a emissão de guia de importação
- LP - Licença prévia
- AP - Autorização prévia
-

A) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA, BRASIL, MÉXICO E URUGUAI

730

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO			OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	CRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	RESIDUAL RESULTANTE	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
13.02.2.01	Goma arábica (do Senegal, do Nilo, de Aden, etc.)	AR	13.02.00.02.01	LI	15	LI	87	2	
		ME	13.02.A002 13.02.A011	LI LI	10 30	LI LI	80 93	2	
15.07.1.14	Óleo de babaçu	BR	15.07.01.12	LI+	55	LI	45	30	
		ME	15.07.A017	LI	15	LI	87	2	
15.10.3.04	Alcool oléico	BR	15.10.03.04	LI	55	LI	96	2	
		ME	15.10.A006	LI	20	LI	90	2	Com índice de iodo de 65 até 85
15.16.0.01	Candelila	AR	15.16.00.02.00	LI	28	LI	93	2	
17.02.1.01	Glucose sólida excluída a qualidade de injetável	BR	17.02.01.01	LI	30	LI	93	2	Quimicamente pura
25.30.0.99	Hidroboraçita	ME	25.30.A006	LI	15	LI	93	1	
28.04.9.03	Fósforo branco	AR	28.04.02.03.00	LI	5	LI	100	0	
28.05.1.05	Sódio	AR	28.05.02.01.01	LI	15	LI	100	0	
28.06.2.01	Ácido clorossulfúrico	AR	28.06.00.02.00	LI	15	LI	100	0	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
28.07.0.01	Anidrido sulfuroso liqüefeito	BR	28.13.05.05	LI	30	LI	67	10	
28.08.0.02	Oleum (ácido sulfúrico fumante)	ME	28.08.A002	LI	10	LI	80	2	
28.13.1.01	Ácido fluorhídrico anidro	UR	28.13.01.01	LI	20	LI	50	10	
28.13.4.02	Protóxido de nitrogênio (óxido nitroso)	UR	28.13.01.24	LI	30	LI	67	10	
28.13.7.01	Anidrido silícico (sílice pura, bióxido de silício, óxido silícico)	ME	28.13.A007	LI	40	LI	95	2	Bióxido de silício
28.17.0.01	Hidróxido de sódio (sosa cáustica)	ME	28.17.A001	LP	15	Quota	87	2	Quota: 35.000 toneladas base seca. Em solução
28.17.0.02	Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	AR	28.17.03.01.01 28.17.03.01.02	LI	40	LI	97	1	
28.20.1.01	Óxido de alumínio (alúmina anidra ou calcinada)	AR	28.20.01.03.00	LI	15	LI	100	0	
28.21.1.01	Anidrido crômico (trióxido)	UR	28.21.01.02	LI	20	LI	50	10	
28.28.3.02	Óxido e hidróxido de cádmio	BR	28.28.06.00	LI	30	LI	93	2	Óxido de cádmio, 99,94% mínimo
28.28.3.99	Trióxido de antimônio	BR	28.28.03.01	LI	30	LI	67	10	Quota: 100 toneladas
28.29.1.01	Fluoreto de amônio	BR	28.29.04.01 28.29.04.02	LI	30	LI	90	3	

				5	6	7	8	9	10
28.29.1.04	Fluoreto de sódio	BR	28.29.13.01 28.29.13.02	LI	30	LI	90	3	
28.30.1.04	Cloreto de bário	ME	28.30.A004	LI	10	LI	80	2	
		UR	28.30.01.03	LI	20	LI	50	10	
28.30.1.13	Cloreto de níquel	BR	28.30.20.00	LI	30	LI	83	5	Quota: 150 toneladas
28.31.1.01	Clorito de sódio	ME	28.31.A002	LI	10	LI	90	1	
28.32.1.01	Clorato de sódio	ME	28.32.A001	LI	20	LI	85	3	Exceto grau reativo
28.35.1.02	Sulfidrato de sódio	ME	28.35.A002	LI	10	LI	80	2	
28.35.1.02	Sulfeto de sódio	ME	28.35.A001	LI	40	Quota Quota	95	2	Quota: 1.000 toneladas
			28.35.A003	LI	10		80		
28.37.1.02	Sulfitos de sódio	BR	28.37.06.03	LI	30	LI	93	2	Sulfito neutro de sódio
28.38.1.02	Sulfato de potássio	ME	28.38.A014	LI	10	LI	50	5	Sulfato ácido de potássio
28.38.3.01	Persulfato de amônio	AR	28.38.02.03.01	LI	40	LI	100	0	
28.38.3.03	Persulfato de potássio	AR	28.38.02.03.03	LI	5	LI	100	0	
28.39.2.02	Nitrato de potássio	UR	28.39.02.02	LI	20	LI	50	10	Industrial 99,9% de pureza mínima

		3	4	5	6	7	8	9	10
28.42.1.02	Carbonato de sódio ácido (Bicarbonato de sódio)	BR	28.42.15.02	LI	30	LI	67	10	Quota: 2.000 toneladas
28.42.1.99	Carbonato de manganês	AR	28.42.02.11.00	LI	15	LI	87	2	
28.42.1.99	Carbonato neutro de potássio	AR	28.42.02.06.00	LI	5	LI	60	2	
		ME	28.42.A006	LP	10	Quota	80	2	Quota: 300 toneladas
28.47.2.01	Bicromato de sódio	ME	28.47.A006	LI	60	Quota	95	3	Quota: 500 toneladas
28.47.2.99	Bicromato de amônio	AR	28.47.00.01.01	LI	5	LI	100	0	
28.49.3.03	Cloreto de paládio	ME	28.49.A004	LI	10	LI	80	2	
28.49.3.03	Ácido hexacloroplatínico	ME	28.49.A999	LI	40	LI	88	5	
28.58.4.01	Cloroamideto de mercúrio	BR	28.58.04.01	LI	30	LI	90	3	
28.58.9.99	Sulfotricloreto de fósforo	ME	28.58.A006	LI	10	LI	90	1	
29.04.1.07	Alcool esteárico	AR	29.04.06.01.06	LI	5	LI	100	0	
29.10.1.06	Autóxido de piperonila	UR	29.10.01.99	LI	30	LI	67	10	
29.14.1.01	Ácido fórmico	AR	29.14.04.01.01	LI	5	LI	100	0	

				5	6	7	8	9	10
29.14.1.02	Formiato de sódio	AR	29.14.04.01.01	LI	5	LI	100	0	
		ME	29.14.A020	LI	20	LI	100	0	
		UR	29.14.01.02	LI	20	LI	25	15	
29.14.2.99	Acetato de laurila	ME	29.14.A078	LI	10	LI	90	1	
29.16.1.09	Lactato de laurila	ME	29.16.A060	LI	10	LI	90	1	
29.16.2.99	Ácido 12-hidroxi-estearico	ME	29.16.A004	LI	10	LI	80	2	
29.23.4.13	Glutamato monossódico	AR	29.23.00.04.09	LI	15	LI	100	0	
		ME	29.23.A057	IP	40	Quota	98	1	Quota: 3.200 toneladas
29.23.4.99	Sal tetrasódico do ácido etilenodiamino tetraacético	BR	29.23.99.00	LI	30	LI	93	2	
29.23.4.99	Ácido etilenodiamino tetraacético	BR	29.23.50.00	LI	30	LI	93	2	
29.24.0.02	Lecitina de soja	ME	29.24.A003	LI	40	Quota	88	5	Quota: 1.000 toneladas
29.26.2.99	Trinitrotrimetilenotriamina (trimetilenotriaminina cíclica, RDX, ciclonita)	ME	29.26.A007	LI	10	LI	80	2	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
29.41.0.03	Saponinas	ME	29.31.A002	LI	10	LI	90	1	
32.01.0.01	Extrato de acácia	ME	32.01.A008	LI	20	LI	95	1	Negra
32.05.2.02	Produtos orgânicos sintéticos luminóforos	ME	32.05.C004	LI	10	LI	90	1	
34.02.0.01	Lauril sulfato de sódio em pó ou em pasta	ME	34.02.A016 34.02.A999	LI LI	30 10	Quota Quota	93 80	2	Quota: 100 toneladas
34.04.0.99	Óleo de rícino hidrogenado	ME	15.12.A002	LP	15	Quota	87	2	Quota: 200 toneladas
35.03.1.01	Gelatinas	ME	35.03.A007	LI	25	Quota	80	5	Grau farmacêutico Quota: 200 toneladas
35.04.9.99	Queratina hidrolizada	ME	35.04.A008	LI	40	LI	80	8	
38.03.1.01	Carvões ativados	ME	38.03.A001	LI	60	LI	98	1	Semi-processado, com 75% máximo dentro da malha de 12 x 40, que no melaço seu poder decolorante se aproxime a 75% e que seu conteúdo de impureza seja superior a 12%
		UR	38.03.01.01	LI	30	LI	53	14	Carvão vegetal ativado
38.11.1.02	Desinfetantes, inseticidas e semelhantes, a base de enxofre molhável	UR	38.11.01.99	LI	70	LI	86	10	
38.11.1.99	Inseticidas a base de fosfato de alumínio	ME	38.11.A001	LI	20	LI	75	5	
38.11.2.99	Enxofre molhável	UR	38.11.02.02	LI	45	LI	78	10	
38.11.9.99	Formiguicida a base de dodecácloro	ME	38.11.A999	LP	10	LI	80	2	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
38.19.0.09	Catalizadores a base de níquel Raney	ME	38.19.A084	LI	10	LI	80	2	
38.19.0.14	Aditivos para cimentos a base de furfural	ME	38.19.A003	LI	30	Quota	83	5	Quota: 200 toneladas
38.19.0.20	Cal sodada	BR	38.19.04.00	LI	30	LI	93	2	Próprio para uso em aparelhos médicos, científicos e semelhantes, com adição de indicador de calor
38.19.0.99	Resina de guaiacol modificada com substância nitrogenada	ME	38.19.A086	LI	10	Quota	80	2	Quota: 75 toneladas
38.19.0.99	Ésteres metílicos de ácidos gordurosos (C 16 a C 18)	ME	38.19.A082	LI	10	LI	90	1	
38.19.0.99	Misturas de N,N-Dimetilamidas de ácidos gordurosos de óleo de soja	ME	38.19.A083	LI	10	LI	90	1	
38.19.0.99	Ácidos diméricos	AR	38.19.03.99.99	LI	40	LI	100	0	
38.19.0.99	Mistura de tri e tetra (1-(2-hidroxi-etil)-4-hidroxi-2,2,6,6-tetrametil piperidina de dimetil succinato	ME	38.19.A999	LP	20	LI	90	2	
38.19.0.99	Ácidos gordurosos clorados	ME	38.19.A999	LP	20	LI	90	2	
39.01.1.99	Polí (dicloreto de oxietileno-(dimetilamônio)-etileno-(dimetilamônio)-etileno) solução aquosa	ME	39.01.A019	LI	10	LI	80	2	

766

//

				5	6	7	8	9	10
39.03.4.01	Nitrato de celulose	ME	39.03.B001	LI	5	LI	60	2	
39.03.4.99	Hidroxietilcelulose	ME	39.03.B008	LP	10	Quota	80	2	Quota: 600 toneladas
39.03.4.99	Celulose micropulverizada	ME	39.03.B002	LI	10	LI	80	2	

acs

//

B) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E BRASIL

897

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO			OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	RESIDUAL RESULTANTE	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
25.30.0.99	Hidroboraçita	BR	25.30.99.00	LI	15(1)	LI	40	5(1)	Quota: 2.500 toneladas
28.30.1.03	Cloreto de cálcio	BR	28.30.07.01	LI	60	LI	95	3	Com pureza de até 77% de CaCl ₂ . Quota: 3.000 toneladas
28.38.1.09	Sulfato de níquel	BR	28.38.16.00	LI	15	LI	93	1	Quota: 400 toneladas
28.47.2.01	Bicromato de sódio	AR	28.47.00.01.04	LI	42	LI	100	0	Quota: 500 toneladas
28.54.0.01	Água oxigenada (peróxido de hidrogênio)	AR	28.54.00.00.00	LI	40	LI	98	1	Base 100%. Quota: 400 toneladas
29.04.1.03	Alcool isoamílico	AR	29.04.06.01.01	LI	40	LI	100	0	
29.14.4.02	Estearato de cálcio	BR	29.14.08.04	LI	60	LI	83	10	Quota de 100 toneladas em conjunto com os produtos: estearato de magnésio (29.14.4.03), estearato de zinco (29.14.4.04) e estearato de alumínio (29.14.4.05)

(1) Sujeito também a um gravame adicional de 100 por cento sobre CIF (Decretos-Leis nos. 1.364/74 e 1.857/81).

		3	4	5	6	7	8	9	10
29.14.4.03	Estearato de magnésio	BR	29.14.08.08	LI	60	LI	83	10	Quota de 100 toneladas em conjunto com os produtos: estearato de cálcio (29.14.4.02), estearato de zinco (29.14.4.04) e estearato de alumínio (29.14.4.05)
29.14.4.04	Estearato de zinco	BR	29.14.08.10	LI	60	LI	83	10	Quota de 100 toneladas em conjunto com os produtos: estearato de cálcio (29.14.4.02), estearato de magnésio (29.14.4.03) e estearato de alumínio (29.14.4.05)
29.14.4.05	Estearato de alumínio	BR	29.14.08.02	LI	60	LI	83	10	Quota de 100 toneladas em conjunto com os produtos: estearato de cálcio (29.14.4.02), estearato de magnésio (29.14.4.03) e estearato de zinco (29.14.4.04)
29.16.1.21	Ácido tartárico	BR	29.16.07.01	LI	30	LI	90	3	
29.16.1.31	Ácido cítrico	AR	29.16.00.01.31	LI	5	LI	100	0	
34.04.1.99	Óleo de rícino hidrogenado	AR	34.04.00.01.99	LI	43	LI	95	2	
39.03.4.99	Hidroxietilcelulose	AR	39.03.06.05.00	LI	5	LI	100	0	
38.03.9.99	Perlita ativada	BR	38.03.01.03	LI	30	LI	93	2	
38.03.9.99	Diatomita ou terra diatomácea	BR	38.03.01.04	LI	30	LI	93	2	Diatomita ativada
38.08.2.02	Colofônias desidrogenadas e saponificadas	AR	38.08.00.01.00	LI	37	LI	100	0	Colofônias desidrogenadas

C) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E MÉXICO

770

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO			OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	RESIDUAL RESULTANTE	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
28.30.1.03	Cloreto de cálcio	ME	28.30.A002	LI	30	Quota	83	5	Em escamas ou grânulos. Quota: 6.000 toneladas
29.31.4.99	Diocetil bis Octiltiglicolato de estanho	ME	29.31.A999	LI	15	Quota	80	3	Quota: 25 toneladas
32.07.9.03	Pigmentos com base de dióxido de titânio (tipo rutila e ana tasa)	AR	32.07.00.01.12	LI	15	LI	100	0	Pós-tratado, pigmento bran- co em concentração superior a 80% de dióxido de titânio, com não mais de 5% de aditi- vos orgânicos. Quota: 4.000 toneladas
34.02.0.01	Lauril sulfato de sódio em pó ou em pasta	ME	34.02.A016 34.02.A999	LI LI	30 10	Quota Quota	93 80	2	Quota: 50 toneladas

//

D) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E URUGUAI

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO			OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	RESIDUAL RESULTANTE	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
28.04.1.01	Oxigênio líquido	AR	28.04.01.01.00	LI	28	LI	100	0	Quota: 1.800.000 n/m3
28.04.2.01	Nitrogênio líquido	AR	28.04.01.02.00	LI	28	LI	100	0	Quota: 600.000 n/m3
28.04.4.01	Argônio líquido	AR	28.04.01.04.03	LI	28	LI	100	0	Quota: 60.000 n/m3
38.03.9.99	Perlita ativada	UR	38.03.89.21 38.03.89.29	LI LI	20 85	LI	50 88	10	
38.17.0.99	Líquido gerador de espuma me cânica	UR	38.17.01.01	LI	30	LI	67	10	Para extinguir incêndios de líquidos inflamáveis

E) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O BRASIL E MÉXICO

772

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO			OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	RESIDUAL RESULTANTE	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
28.48.6.01	Sílico aluminato de sódio	ME	28.48.A002	LI	30	LI	67	10	Exceto os crivos ou peneiras moleculares com poro e tamanho de partícula controlada
28.58.9.99	Sulfotricloreto de fósforo	ME	28.58.A006	LI	10	LI	90	1	
29.31.6.99	Cianoditioimidocarbonato disódico (solução aquosa a 32%)	BR	29.31.99.00	LI	30	LI	90	3	Quota: 150 toneladas
32.07.9.03	Pigmento com base de dióxido de titânio (tipo rutila e anatasa)	BR	32.07.03.02 32.07.03.03	LI	45	LI	44	25	Quota: 4.000 toneladas
39.02.2.99	Resinas poliacrilamidas	BR	39.02.36.99	LI	45	LI	78	10	Quota: 100 toneladas

//

F) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O BRASIL E URUGUAI

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO			OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERENCIA PERCENTUAL	RESIDUAL RESULTANTE	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
28.30.1.03	Cloreto de cálcio	BR	28.30.07.01 28.30.07.99	LI LI	60 45	LI LI	95 93	3	Quota: 500 toneladas
28.33.2.02	Bromato de potássio	BR	28.32.14.00	LI	30	LI	90	3	
28.40.3.05	Tripolifosfato de sódio	UR	28.40.02.09	LI	20	LI	50	10	
28.42.1.02	Carbonato de sódio ácido (bi carbonato de sódio)	BR	28.42.15.02	LI	10	LI	80	2	
29.14.4.99	Monoestearato de glicerila	BR	29.14.08.99	LI	60	LI	95	3	Quota: 100 toneladas
29.23.4.13	Glutamato monossódico	UR	29.23.03.16	LI	20	LI	50	10	
34.02.0.01	Mono e dietanolamina de áci do gorduroso de coco destila do	UR	34.02.01.29	LI	85	LI	88	10	

G) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O MEXICO E URUGUAI

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAIS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO			OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERENCIA PERCENTUAL	RESIDUAL RESULTANTE	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
15.11.0.03	Glicerina refinada	ME	15.11.A002	LI	40	Quota	88	5	Quota: 300 toneladas
28.30.1.03	Cloreto de cálcio	ME	28.30.A002 28.30.A003	LI LI	30 50	LI LI	93 96	2	Em escamas ou grânulos e os demais sólidos
28.47.2.02	Cromato de zinco	ME	28.47.A999	LI	60	LI	97	2	
29.14.4.99	Monoestearato de glicerila	ME	29.14.A057	LI	50	Quota	80	10	Quota: 60 toneladas
34.02.0.99	Sulfato sódico de álcool láu rico etoxilado em pasta	ME	34.02.A999	LP	10	Quota	90	1	Quota: 200 toneladas
35.01.2.01	Caseinato de cálcio	ME	35.01.A003	LP	10	Quota	80	2	Quota: 150 toneladas
38.11.2.99	Solução de ortofenilfenato de potássio e acetato de fe nil mercúrico	UR	38.11.02.49 38.11.03.15	LI	30	LI	67	10	Solução a 10% do acetato de fenil mercúrio e 50% de or- tofenil fenato de potássio

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
38.11.2.99	Solução de triclorofenato de potássio e acetato de fenil mercúrico	UR	38.11.02.49 38.11.03.15	LI	30	LI	67	10	Solução a 10% de acetato de fenil mercúrio e 50% de tri clorofenato de potássio
38.11.2.99	Dodecil succinato de difenil mercúrio	UR	38.11.02.13	LI	20	LI	50	10	

H) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E CHILE

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAIS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO			OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAYANES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	RESIDUAL RESULTANTE	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
28.21.1.01	Anidrido crômico (trióxido)	CH	28.21.00.01	LI	10	LI	50	5	
28.38.3.01	Persulfato de amônio	AR	28.38.02.03.01	LI	40	LI	100	0	
28.38.3.03	Persulfato de potássio	AR	28.38.02.03.03	LI	5	LI	100	0	
28.40.3.04	Pirofosfato ácido de sódio	CH	28.40.03.04	LI	10	LI	50	5	
28.40.3.07	Fosfatos de cálcio	CH	28.40.03.21	LI	10	LI	50	5	Incluído o bicálcico com uma proporção de flúor, em esta do seco, inferior a 0,2%. Grau alimentício
29.14.1.01	Ácido fórmico	AR	29.14.04.01.01	LI	5	LI	100	0	
29.14.1.02	Formiato de sódio	AR	29.14.04.01.01	LI	5	LI	100	0	
29.41.0.03	Saponinas	AR	29.41.00.03.00	LI	5	LI	100	0	
35.03.1.01	Gelatinas	CH	35.03.01.00	LI	10	LI	50	5	Comestíveis de 180 Bloom ou mais
35.06.2.01	Colas sintéticas	AR	35.06.00.00.00	LI	40	LI	90	4	Acondicionadas para a venda a varejo, não expressadas nem compreendidas em outras posições específicas, tipo PRITT ou semelhantes
35.06.2.99	Produtos de qualquer tipo, utilizáveis como colas	AR	35.06.00.00.00	LI	40	LI	90	4	Acondicionados para a venda a varejo, não expressadas nem compreendidas em outras posições específicas, tipo PRITT ou semelhantes

-	2	3	4	5	6	7	8	9	10
38.11.1.99	Inseticidas formulados a base de fosfeto de alumínio (Phostoxin)	AR	38.11.02.99.99	LI	33	LI	70	10	
38.11.1.99	Triciclo hexil hidróxido de estanho (Plictrán)	CH	38.11.89.00	LI	10	LI	50	5	
38.19.0.20	Cal sodada	CH	38.19.20.00	LI	10	LI	50	5	Uso medicinal
38.19.0.99	Preparações auxiliares para a moenda do cimento e aditivos para concreto	CH	38.19.89.99	LI	10	LI	50	5	
38.19.0.99	Plastificantes epoxidados (epoxi-ésteres de octila e/ou glicerila)	CH	38.19.89.99	LI	10	LI	50	5	
40.06.1.01	Compostos seladores a base de uma dispersão aquosa amoniacal de borracha natural ou sintética, especiais para selar recipientes a vácuo	CH	40.06.01.01	LI	10	LI	50	5	Soluções e dispersões de borracha natural ou sintética para fechar recipientes herméticamente

//

ANEXO II

QUALIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO
E COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

//

//

CAPÍTULO IQualificação de origem

PRIMEIRO.- Serão considerados originários dos países signatários:

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração se utilizem exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo;
- b) Os produtos compreendidos nos capítulos ou posições da Nomenclatura Aduaneira da Associação que se identificam no Anexo III deste Acordo, pelo simples fato de serem produzidos em seus respectivos territórios;
- c) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais que não sejam originários dos países signatários do presente Acordo quando resultem de um processo de transformação realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados nas Nomenclaturas aduaneiras nacionais ou da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos de simples fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes; e
- d) Os produtos que cumpram com os requisitos estabelecidos no Anexo IV deste Acordo.

SEGUNDO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Enquanto não entrarem em vigor os mencionados requisitos específicos, os produtos serão considerados originários quando cumprirem com o estabelecido no artigo primeiro, letra c), exceto nos casos de simples fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.

TERCEIRO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo 2, assim como na revisão dos já estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais empregados na produção:

Matérias primas:

- a) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
- b) Matérias-primas principais.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de valorização acordado em cada caso. Ao aplicar-se este procedimento serão considerados também originários dos países signatários a energia e o combustível utilizados no processo de produção, assim como a depreciação e a manutenção das instalações e equipamentos.

IV. Outros critérios sobre base percentual.

//

QUARTO.- A determinação e revisão dos requisitos de origem poderá realizar-se a pedido de parte. Para tais efeitos, o país signatário que apresente seu pedido deverá propor e fundamentar os requisitos específicos aplicáveis -segundo sua opinião- ao produto ou produtos de que se trate.

QUINTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, as matérias-primas originárias do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto serão consideradas como originárias do território deste último.

SEXTO.- O critério de máxima utilização de insumos (materiais) de países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem na imposição de materiais dos referidos países signatários quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram com as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

SÉTIMO.- Não são originários dos países signatários os produtos que resultem de operações ou processos efetuados no território de um país signatário, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos utilizem exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistam somente em fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

OITAVO.- Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas e os produtos intermediários utilizados na elaboração das mercadorias incluídas no presente Acordo.

CAPÍTULO II

Declaração e certificação

NONO.- Para que a importação das mercadorias incluídas no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários na documentação correspondente às exportações dos mencionados produtos deverá constar uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

DEZ.- A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final da mercadoria, certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe habilitada do país signatário exportador com personalidade jurídica, que funcione com autorização legal.

ONZE.- Em qualquer caso se utilizará o formulário-padrão desenhado de conformidade com as disposições do Tratado de Montevideu, subscrito em 18 de fevereiro de 1960 sobre a matéria, até a entrada em vigor de outro formulário aprovado pela ALADI.

DOZE.- Cada país signatário comunicará aos demais países a relação das entidades e repartições autorizadas a expedir a certificação a que se refere o artigo dez.

//

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organismos pré-existentes à entrada em vigor deste Acordo e atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, quando necessário, mas conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

TREZE.- Quando um país signatário julgar que uma entidade ou repartição autorizada está violando as normas ou requisitos de origem vigentes, comunicará o fato ao país signatário exportador.

Caso não sejam tomadas medidas para corrigir esta situação, e se reiterem as violações, o país signatário que se considere afetado, mediante prévia comunicação ao outro país, acompanhada das informações pertinentes, terá o direito, depois de transcorridos quinze dias da data de comunicação, de não aceitar para suas importações os certificados de origem expedidos pela mencionada entidade.

QUATORZE.- O estabelecido nos artigos anteriores não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário, relativas aos vistos consulares.

CAPÍTULO III

Comprovação

QUINZE.- Em caso de dúvida sobre a autenticidade das certificações ou presunção de descumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Anexo, o país signatário importador não deterá o trâmite da importação do produto de que se trate, mas poderá, além de solicitar as provas adicionais correspondentes, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

DEZESSEIS.- As provas adicionais que forem requeridas quando se produzam as situações mencionadas no artigo anterior poderão ser proporcionadas pelo produtor, através da autoridade competente de seu país, a qual enviará as informações decorrentes das verificações que realize. Estas informações terão caráter confidencial.

Uma vez recebidas as provas adicionais a que se refere o parágrafo anterior, o país signatário importador deverá pronunciar-se sobre as mesmas em um prazo não superior a noventa dias, contados a partir da data de seu recebimento.

//

//

ANEXO III

PRODUTOS CONSIDERADOS COMO ORIGINÁRIOS PELO SIMPLES
FATO DE SEREM PRODUZIDOS NO TERRITÓRIO DOS PAÍSES
SIGNATÁRIOS (ANEXO II, ARTIGO PRIMEIRO, LETRA b))

//

//

783

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO
13.02.2.01	Goma arábica (do Senegal, do Nilo, de Adem, etc.)
15.16.0.01	Candelila
25.30.0.99	Hidroboracita

//

ANEXO IVREQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM(ANEXO II, ARTIGO PRIMEIRO, LETRA d))

//

//

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
15.07.1.14	Óleo de babaçu	Babaçu dos países signatários
15.10.3.04	Alcool oléico	Gorduras e óleos dos países signatários
15.11.0.03	Glicerina refinada	Gorduras e óleos dos países signatários
28.29.1.04	Fluoreto de sódio	Ácido fluorídrico dos países signatários
32.01.0.01	Extrato de acácia	Acácia negra dos países signatários
38.03.1.01	Carvões ativados	Carvão vegetal ou matérias celulósicas dos países signatários